



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**3ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI**  
**Rua João Ângelo Cordeiro, s/n - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.005-570 - Fone:**  
**(41)3035-8412 - E-mail: sjp3civel@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0002900-68.2016.8.16.0035**

Processo: 0002900-68.2016.8.16.0035

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Autor(s): • FRESNOMAQ INDUSTRIA DE MÁQUINAS S/A

Réu(s): • Este juízo

Vistos.

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por FRESNOMAQ INDUSTRIA DE MÁQUINAS S/A.

Determinada a emenda da inicial (evento 18), a recuperanda se manifestou (evento 24).

Acolho a emenda.

A análise dos autos revela que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos indicados no artigo 51, incisos I a IX, bem como preenche os requisitos do artigo 48, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (eventos 1.6 a 1.57; e 24.4 a 24.7).

Há, consoante análise em cognição sumária do caso, a partir dos elementos encartados nos autos, viabilidade econômica da requerente. Ao que tudo indica, existe possibilidade de restauração do fluxo econômico da empresa, ainda que consideradas as falhas de gestão e as expectativas frustradas do mercado.

Encontrando-se, pois, em termos a petição inicial, e pautando-me no Princípio da preservação da empresa, defiro o processamento da recuperação judicial e, *ex vi* do disposto no artigo 52 da referida Lei:

1. nomeio REAL BRASIL CONSULTORIA, na pessoa de seu sócio FÁBIO NIMER, como administradora judicial (Lei 11.101/05, art. 21, parágrafo único);

2. determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 do diploma normativo em referência;

3. ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, da mencionada Lei e as relativas a créditos executados na forma dos parágrafos 3º e 4º do correlato artigo 49;

4. determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

5. ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta



às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

6. ordeno a expedição de edital, nos termos do parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Aguarde-se a apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, à luz do que dispõe o artigo 53 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Apresentado o plano de recuperação, ordeno a publicação de edital, nos termos do parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Publicado o edital (Lei nº 11.101/05, art. 52, §1º), estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas habilitações e divergências ao administrador judicial, segundo o artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05, devendo o administrador indicar a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para publicação de edital, conforme parágrafo 2º do referido dispositivo.

As impugnações deverão ser autuadas em apartado (Lei nº 11.101/05, art. 8º, parágrafo único).

Observado o disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, voltem os autos conclusos, para os fins do respectivo artigo 58.

Ordeno, ainda, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do que determina o artigo 6º, caput, e parágrafo 4º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Observe-se que, como disposto no item 3 supra, as execuções fiscais não devem ser suspensas em virtude da presente recuperação, nos termos do artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/2005, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Outrossim, estão excluídos da recuperação judicial os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária – inclusive os resultantes de cessão fiduciária, desde que tenha sido efetuado o registro do contrato fiduciário antes do pedido de recuperação judicial.

É que, além da previsão legal, o atual posicionamento da jurisprudência é no sentido de que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária – inclusive os resultantes de cessão fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (AgRg no REsp 1306924/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 28/08/2014).

No tocando ao pedido de suspensão dos protestos e anotações nos órgãos de restrição ao crédito, este deve ser indeferido, porque o art. 52 da Lei nº 11.101/2005 não prevê tal medida em benefício da recuperanda, tampouco proíbe os credores de protestarem os títulos vencidos e não pagos pela requerente, nada obstante o disposto no artigo 6º, consoante jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravo de Instrumento nº. 417.576-8, 18ª CC, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, 31.08.2007; Agravo de Instrumento nº. 463.773-6, 18ª CC, Rel. Desembargadora Lidia Maejima, 23-7-2008, DJ 7674 8-8-2008)

Ao debruçar-se sobre a questão, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná teve a oportunidade de decidir: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOCIEDADE LIMITADA. DECISÃO QUE ADMITE O PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES PROPOSTAS EM FACE DA EMPRESA E DOS SÓCIOS. CARTA DE FIANÇA SUBSCRITA PELOS SÓCIOS.EXCEPCIONALIDADE À REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 6º, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. ENTENDIMENTO FIRMADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE**



*JUSTIÇA. "(...) A suspensão prevista no art. 6º, caput, da Lei n.11.101/2005 atinge somente a empresa devedora em regime de falência, recuperação judicial ou liquidação extrajudicial, não impedindo o curso das execuções contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (...)". (AgRg no REsp 1191297/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)." PROTESTO DE TÍTULO. POSSIBILIDADE.NORMA CONTIDA NO ART. 52 DA LEI 11.101/2005 QUE NÃO PREVÊ O IMPEDIMENTO DE PROTESTO DE TÍTULOS. A Lei nº 11.101/2005 não prevê que o magistrado, entre as medidas a serem determinadas como consequência da admissão do pedido da recuperação judicial, suspenda protestos já lavrados e registrados nem impeça novos protestos. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1126050-3 - Rel.: Eduardo Sarrão - Unânime - J. 26.03.2014).*

Intime-se o administrador judicial nomeado para que informe a aceitação do encargo. Os honorários poderão ser pactuados diretamente com a recuperanda, hipótese em que deverão ser homologados, ou fixados pelo juízo (Lei 11.101/05, art. 24). Fica ressalvado, desde já, que o percentual pago não excederá 5% do valor devido aos credores e deverá ser reservado 40% do montante dos honorários a ser pago ao final do julgamento das contas (Lei 11.101/05, art. 24, §§1º e 2º).

A presente demanda deverá tramitar em regime de urgência, a fim de possibilitar, na medida do possível, a designação da Assembleia Geral de Credores em 150 dias (Lei 11.101/05, art. 56, §1º).

Intimem-se. Diligências necessárias.

**São José dos Pinhais, 01 de Março de 2016.**

***Márcia Hübler Mosko***

***Juíza de Direito***

